



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 389.177 - RJ (2013/0290378-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : RENATA DE ANDRADE BARCELOS E OUTROS
ADVOGADOS : JOÃO TANCREDO E OUTRO(S) - RJ061838
EDUARDO CARNEIRO DA CRUZ E OUTRO(S) - RJ142471
CAMILA SANTOS DE MESQUITA E OUTRO(S) - RJ179313
AGRAVADO : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A
ADVOGADOS : MARVIO CAMPELLO LISBOA E OUTRO(S) - RJ125357
WAGNER COUTINHO LINDOSO E OUTRO(S) - RJ157571

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. MORTE DE FAMILIAR. QUEDA DE COMPOSIÇÃO FÉRREA. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR ARBITRADO. RAZOABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A reforma do julgado no tocante ao valor arbitrado a título de indenização por danos morais demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

2. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que o valor devido pela demandada foi arbitrado em R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), revelando-se, assim, razoável e adequado diante das circunstâncias fáticas do caso em espécie.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Brasília (DF), 1º de setembro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 389.177 - RJ (2013/0290378-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por RENATA DE ANDRADE BARCELOS e OUTROS contra a decisão (e-STJ fls. 864/870) que conheceu do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial.

Naquela oportunidade, concluiu-se pelo provimento do apelo nobre apenas para fixar o termo inicial da pensão mensal devida aos autores, ora agravantes, na data em que a falecida CLAUDETE DE ANDRADE BARCELOS, que foi vítima de queda do interior composição férrea, completaria 76 (setenta e seis) anos de idade. No mais, reconheceu-se a impossibilidade de êxito do recurso especial ante: (i) a incidência da Súmula nº 284/STF no tocante à alegação de ofensa aos arts. 165, 458 e 535 do Código de Processo Civil de 1973 e (ii) a incidência da Súmula nº 7/STJ ao caso, que estaria a impedir esta Corte Superior de revolver o acervo fático-probatório carreado nos autos para o fim majorar o pensionamento mensal [fixado pelas instâncias de origem no patamar de 2/3 (dois terços) do salário mínimo] e a indenização por danos morais [arbitrada em no valor total de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), dos quais R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) são devidos à primeira autora (filha da vítima) e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) são devidos a cada um dos outros 5 (cinco) demandantes (netos e irmã de criação da vítima)].

Nas razões do presente recurso (e-STJ fls. 883/887), insistem os agravantes apenas na pretensão de ver majorada a verba indenizatória fixada pelas instâncias de cognição plena a título de compensação pelos danos morais por eles suportados em virtude do falecimento da vítima.

Sustentam, em síntese, que esta Corte Superior já teria arbitrado indenizações superiores à fixada na hipótese vertente.

No mais, tecem considerações na tentativa de convencer da inaplicabilidade da Súmula nº 7/STJ ao caso em apreço pelo fato de ser irrisória a verba indenizatória arbitrada.

Ao final, pugnam pela reconsideração da decisão agravada ou, alternativamente, pela submissão do feito ao crivo do órgão julgador colegiado competente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 389.177 - RJ (2013/0290378-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Não merece prosperar a irresignação.

Na hipótese vertente, cuidou-se de agravo interposto por RENATA DE ANDRADE BARCELOS e OUTROS contra decisão que inadmitiu seu recurso especial (e-STJ fls. 792/802). No apelo nobre, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, insurgiram-se os recorrentes contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Noticiam os autos que, em novembro de 2007, RENATA DE ANDRADE BARCELOS, em nome próprio e representando seus 4 (quatro) filhos menores, bem como MARIA DA PENHA DA SILVA BARROSO, ora agravantes, ajuizaram ação indenizatória por danos morais e materiais que teriam suportado em virtude do falecimento de CLAUDETE DE ANDRADE BARCELOS - mãe da primeira autora, avó dos 4 (quatro) menores e suposta irmã de criação da 6ª coautora - em razão dos ferimentos sofridos ao cair de composição ferroviária da sociedade ora agravada - SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A. - que, no momento do acidente, trafegava com as portas indevidamente abertas.

Vislumbrando a existência de culpa exclusiva da parte ré, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido formulado na exordial, condenando a requerida, ora agravada, ao pagamento (i) das despesas de funeral suportadas pela 6ª coautora; (ii) de pensão mensal, no valor de 2/3 (dois) do salário mínimo vigente às respectivas épocas de seu pagamento, a serem divididos entre os 4 (quatro) netos da vítima até que alcancem a maioridade ou completem 24 anos (no caso de comprovação de estarem cursando curso superior ou profissionalizante); (iii) de indenização, por danos morais, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), para a 1ª autora (filha da vítima), e de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cada um dos netos da vítima, com exceção do 5º autor - que não era nascido na data do evento danoso -, e também de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para a 6ª coautora (irmã de criação), e (iv) de honorários advocatícios sucumbenciais, que foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Tantos os autores quanto a sociedade ré interpuseram seus respectivos recursos de apelação (e-STJ fls. 445/456 e 430/442).

A Corte de origem, por unanimidade de votos dos integrantes de sua Décima Primeira Câmara Cível, negou provimento ao apelo da ré e deu parcial provimento ao apelo dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autores, para (i) majorar a indenização por danos morais devida à primeira autora para R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais); (ii) incluir a 1ª autora no rol de beneficiários da pensão mensal e (iii) fixar o termo final do referido pensionamento (inclusive no que diz respeito ao direito de recebimento dos autores menores) para a data em que a vítima completaria 65 (sessenta e cinco) anos de idade. O aresto na oportunidade exarado recebeu a seguinte ementa:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. ILEGITIMIDADE ATIVA. CULPA. VERBAS. DANO MORAL. SUCUMBÊNCIA. LIMITE DO PENSIONAMENTO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. GANHOS. NASCITURO. QUANTUM. JURO DA MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- 1. Irmã de criação. Prova testemunhal neste sentido. Filhos e netos. Vítima auxiliava no sustento. Dependência econômica que se presume, até ante a estrutura de uma família de baixa renda, na qual todos se ajudam mutuamente.*
- 2. Prova a evidenciar a responsabilidade da ré e consequente dever de indenizar. Não se cogitando de culpa exclusiva da vítima ou de culpa concorrente.*
- 3. Verbas concedidas de forma prudente. Salário mínimo, valor básico para a subsistência. Vítima, faxineira.*
- 4. Dano moral positivado. Abalo sofrido com a morte de um ente querido, pessoa ainda relativamente jovem, quarenta e cinco anos de idade. Valor não desarrazoado.*
- 5. Sucumbência fixada com correção. Pagamento pela ré.*
- 6. Mais ponderado utilizar-se como termo final para o pensionamento dos netos, o tempo de vida provável da vítima, 65 anos, e não a maioridade civil daqueles.*
- 7. Filha maior. Presumida dependência econômica, tendo em vista a estrutura de uma família de baixa renda, na qual todos se ajudam mutuamente.*
- 8. Ganhos da vítima. Prova testemunhal de que efetivamente trabalhava como faxineira. Mas, não de que realizava faxinas todos os dias, inclusive aos sábados e domingos. Nesse diapasão, mantém-se como base para a fixação do devido, o valor de um salário mínimo.*
- 9. Nascituro. Se sequer era nascido quando da ocorrência do sinistro, não sofreu, portanto, abalo moral pela perda da avó.*
- 10. Quantum. No que tange à filha, majoração para R\$ 60.000,00, posto que melhor atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade e ao aspecto pedagógico- punitivo que deve guardar a reprimenda.*
- 11. Termo inicial do juro da mora fixado com correção. Responsabilidade contratual.*
- 12. Honorários sucumbenciais. Dez por cento sobre o total da condenação. Adequado. Sem razões para a majoração.*
- 13. Desprovimento do primeiro recurso e provimento parcial do segundo" (e-STJ fls. 512/513).*

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 552/554).

Nas razões do especial (e-STJ fls. 598/637), os então recorrentes apontaram, além da existência de dissídio jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos legais com as respectivas teses:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(i) arts. 165, 458, inciso II, e 535 do Código de Processo Civil de 1973 - porque a Corte local teria incorrido em negativa de prestação jurisdicional ao rejeitar os aclaratórios sem sanar os vícios ali apontados como existentes;

(ii) arts. 332 e 400 do CPC/1973 - porque a pensão mensal devida não teria sido fixada com esteio nos ganhos reais da falecida vítima, que corresponderiam a 2,76 (dois vírgula setenta e seis) salários mínimos, consoante demonstrado pela prova testemunhal, e

(iii) art. 948, inciso II, do Código Civil - porque o termo final do referido pensionamento deveria ser fixado levando-se em consideração a expectativa média da vítima à época de seu falecimento, considerando-se a tabela do IBGE.

No mais, pugnaram pela majoração da verba indenizatória arbitrada a título de compensação pelos danos morais por eles suportados.

Nesse cenário, a pretensão recursal de rever o valor da indenização por danos morais fixada na origem não se revelou merecedora de acolhimento. Tal conclusão, a despeito de todo o esforço argumentativo expendido pelos ora agravantes, deve ser mantida íntegra.

Isso porque, de fato, não se presta a via do recurso especial ao reexame de circunstâncias fáticas e probatórias de cada caso concreto para fim de ajustamento do montante eventualmente devido pela parte demandada a título de compensação por danos morais.

Em casos tais, incide, em regra, o óbice da Súmula nº 7/STJ, pois, caso contrário esta Corte estaria se distanciando de sua missão constitucional para transformar-se, de modo indevido, em verdadeiro terceiro grau de jurisdição.

O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que, diante de suas especificidades, não se pode afirmar desarrazoado o arbitramento da indenização no valor total de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), dos quais R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) são devidos à primeira autora (filha da vítima) e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) são devidos a cada um dos outros 5 (cinco) demandantes (netos e irmã de criação da vítima).

Por fim, quanto à alegação de eventual discrepância entre a indenização arbitrada em concreto e aquelas fixadas em casos outros mencionados pelos agravantes, cumpre destacar que a singularidade fática de cada evento danoso e as características pessoais de cada uma das partes envolvidas nas respectivas lides são suficientes para rechaçar qualquer pretensão de se ver reconhecida, no presente caso, a existência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

divergência jurisprudencial, que, aliás, deveria ter sido cabalmente demonstrada (não apenas suscitada) nas razões do especial, e não ventilada no presente agravo interno.

Não trouxeram os agravantes, portanto, nenhum argumento capaz de infirmar as conclusões da decisão singular ora hostilizada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0290378-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 389.177 / RJ**

Números Origem: 02053348220078190001 20070012003788 201324555750 2053348220078190001

PAUTA: 01/09/2016

JULGADO: 01/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RENATA DE ANDRADE BARCELOS E OUTROS
ADVOGADOS : JOÃO TANCREDO E OUTRO(S) - RJ061838
EDUARDO CARNEIRO DA CRUZ E OUTRO(S) - RJ142471
CAMILA SANTOS DE MESQUITA E OUTRO(S) - RJ179313
AGRAVANTE : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A
ADVOGADOS : MARVIO CAMPELLO LISBOA E OUTRO(S) - RJ125357
WAGNER COUTINHO LINDOSO E OUTRO(S) - RJ157571
AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Transporte Terrestre - Transporte Ferroviário

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RENATA DE ANDRADE BARCELOS E OUTROS
ADVOGADOS : JOÃO TANCREDO E OUTRO(S) - RJ061838
EDUARDO CARNEIRO DA CRUZ E OUTRO(S) - RJ142471
CAMILA SANTOS DE MESQUITA E OUTRO(S) - RJ179313
AGRAVADO : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A
ADVOGADOS : MARVIO CAMPELLO LISBOA E OUTRO(S) - RJ125357
WAGNER COUTINHO LINDOSO E OUTRO(S) - RJ157571

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Nancy Andrigli e Paulo de Tarso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.